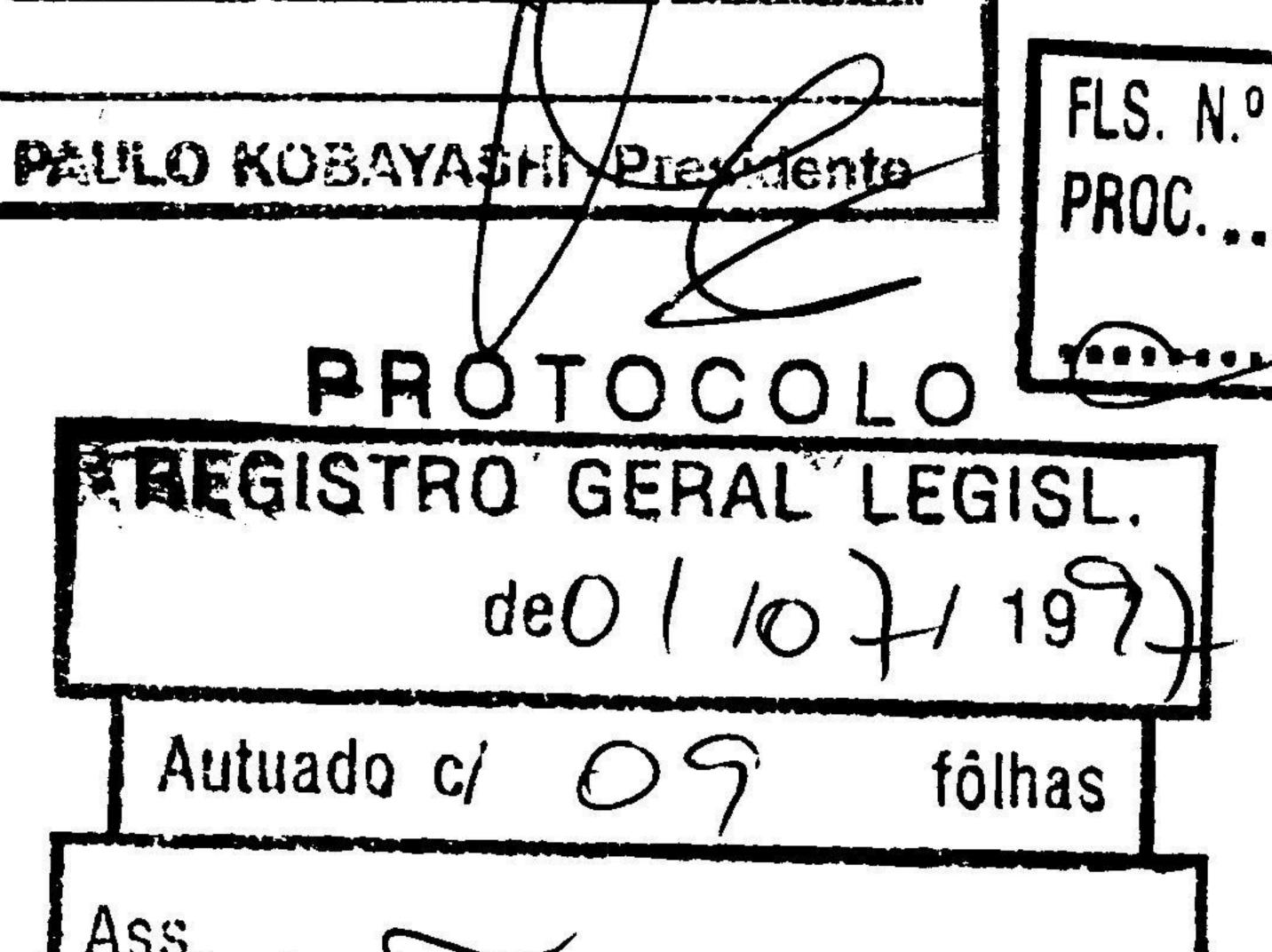


Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Projeto de Lei Complementar n°/, de 1997. (Da Deputada Mariângela Duarte)



Publique - se inclua-se em

paute por cu 6, sessões

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996, que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1° - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996:

I - O art. 3°:

"Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Região Metropolitana da Baixada Santista, um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes de cada Município que a integra, por representantes do Governo do Estado e por representantes da Sociedade Civil.

§ 1° - Os representantes do Estado de São Paulo, no Conselho de Desenvolvimento, serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do art. 10 da Lei Complementar nº 760, de 01 de agosto de 1994.

§ 2° - Os representantes dos Municípios integrantes da região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.

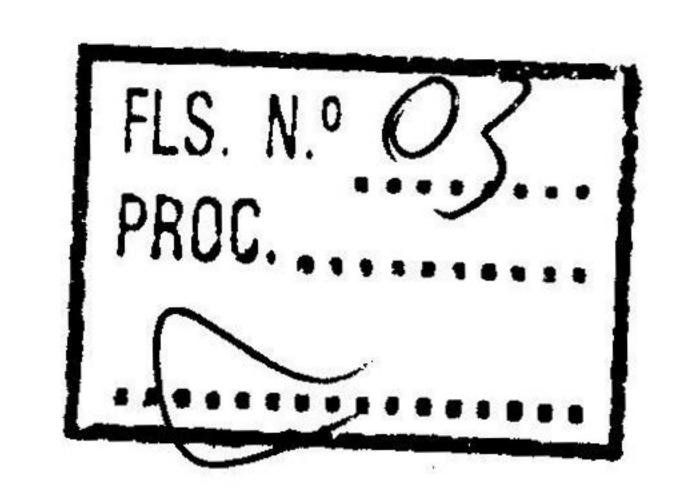
Selection of the select





- § 3° Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos nas entidades representativas que congreguem os usuários dos serviços públicos de interesse comum da Região Metropolitana da Baixada Santista.
- § 4° Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 meses, permitida uma recondução.
- § 5° Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 dias.
- § 6° Sempre que houver mudança do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição dos membros do Conselho de Desenvolvimento, indicados por tal autoridade, poderá ser realizada, imediatamente, através de comunicação ao Colegiado."
 - II Os parágrafos 1°, 2° e caput do art. 9°:
- "Art. 9° A participação paritária entre os Representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, deverá ser assegurada pelo critério da proporcionalidade dos votos, através do qual se garanta a cada um dos segmentos que o compõem um terço da representação.
- § 1° O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos proporcionais.
- § 2° A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos proporcionais."
- Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.





Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas neste Projeto de Lei Complementar já foram objeto de emendas desta Deputada à propositura encaminhada pelo Poder Executivo, o PLC 4/96, que instituiu a Região Metropolitana da Baixada Santista.

As Emendas de nºs 17 e 19, rejeitadas pelo Plenário desta Casa, aprimoravam a participação, no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, a fim de permitir a representação dos diversos segmentos, na elaboração de propostas e na fiscalização das ações do Conselho, bem como permitiam a proporcionalidade, na representação do Governo do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil.

Mais uma vez, comprova-se a necessidade das alterações propostas por esta Parlamentar ao Projeto que instituiu a Região Metropolitana da Baixada Santista, a fim de que haja uma maior participação dos usuários da Região Metropolitana, nas discussões e decisões do Conselho.

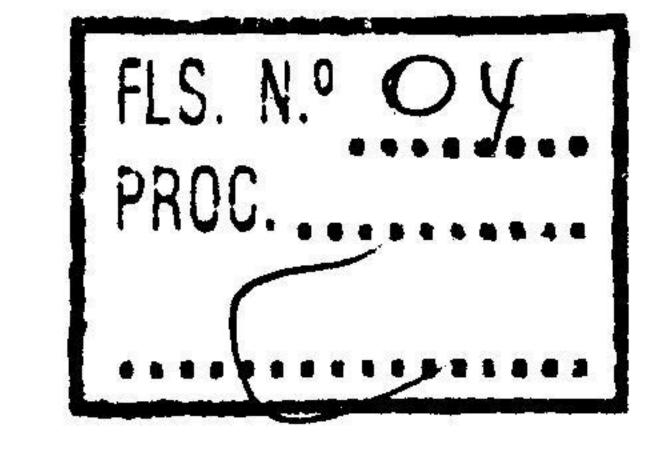
Já nos primeiros meses de atuação do Conselho, a população vem se queixando da sua forma de funcionamento, oficial e burocratizada, completamente distante dos usuários, que não participam do processo de metropolização da Região.

The state of the s

The state of the s



Deputada MARIÂNGELA DUARTE



Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei complementar, a fim de democratizar a participação da população, no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e, para tanto, contamos com a colaboração dos nobres Pares.

Sala das sessões, em

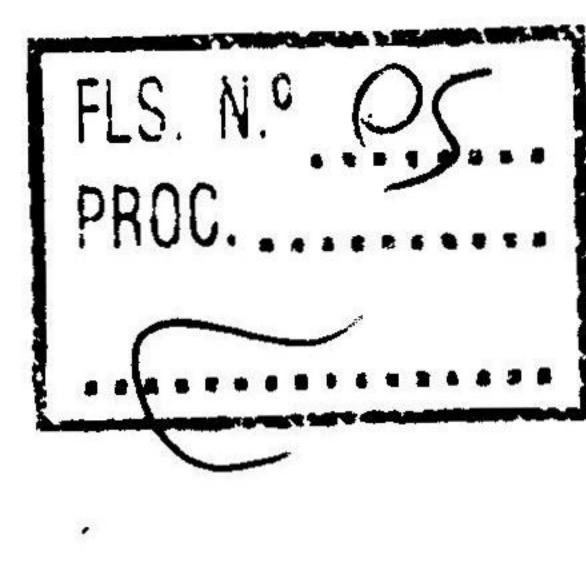
DEPUTADA MARIANGELA DUARTE

Serviço de Suporte e Conferencia Esta proposição contém assinaturas SSG_30 16 / 1997

Conterente

4 Divisão de Ordenamento Legisletivo 7 Serviço de Processo Legislativo Publicado no DIARIO OFICIAL.

to distribute the destruction of the state o





o Poder
Regido
Baixada

ADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: que a Assembléia Legislativa decreta e eu pr

.. .

S de

Região Metropolitana da Baixada objetivos referidos no artigo 153 no no artigo 1º da Lei Complemen caput da nº 760, de

representantes do Estado no Conselho los pelo Governador do Estado, a part ue se vincularem as funções públicas escrições do artigo 10 da Lei Complementes de de le de

S S 3. eles

Ser

Estadual ravés de

2 2 2

inejamento do serviço referido no inciso il será da lado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana

ação de transportes coletivos de caráter regional será feita nente ou mediante concessão ou permissão. e-se, para os efeitos desta lei complementar, que o campo ndimento social", engloba, entre outras, as funções saúde e

A participação popular responsos estabelecidos no a 260, de 1º de agosto de 1º 260, de 1 ar no Conselho de Desenvolvimento lo artigo 14 e parágrafo único da Lei le 1994. Volvimento terá, além das fixadas no de 1º de agosto de 1994, as seguintes

itérios de compensação financeira aos Municípios suportem onus decorrentes da execução de funções ou etropolitanos:

selho de Desenvolvimento da Região mpatibilizará suas deliberações com as 25 Metropolitana da diretrizes fixadas

Estado para o desenvolvimento da Região. deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios utoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de no prazo de 15 (quinze) dias. onselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências por suas deliberações referentes aos estudos e planos em pelas câmaras técnicas, como também prestarão contas ização dos recursos do fundo de Desenvolvimento Baixada Santista.

O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria incões serão definidas no Regimento Interno do Conselho, sidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de m mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução. Caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual vis mais votados e, persistindo o empate, serão considerados

elho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da erá constituir Câmaras Temáticas para as funções públicas e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, específica, como sub-função entre as funções públicas ido.

mento interno do Conselho de amento das Câmaras Temáticas. Desenvolvimento

Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos m relação ao Estado, sempre que, no Conselho de conselho se representantes do unicípios, os votos serão ponderados de modo que, no conselho so estado quanto os dos Municípios correspondam, a 50% (cinquenta por cento) da votação conselho só poderá deliberar com a presença da maioria so ponderados.

Provação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá via simples dos votos ponderados.

Provação de empate, far-se-á nova votação, em reuniões ponderados.

§ 4° - Deverão ser mantidas atualizadas as informações estatís qualquer natureza, necessárias para o planejamento metro specialmente, as de natureza físico-territorial, demográfica, ec inanceira, urbanística, social, cultural, ambiental e outras de nteresse público, bem como promover anualmente a sua ampla divul Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o perenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista FUNDO pesenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista FUNDO pesenvolvimento de decorrentes, no que se refere às funções públicas de onjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de omum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região.

Artigo 12 - Vetado, § 1° - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionad; onselho de Orientação composto por 6 (seis) membros, sendo 4 (quo onselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada S.

(dois) Diretores da Autarquia referida no artigo 10 desta lei complu da Secretaria Executiva enquanto aquela não for criada, intespectivamente, por sua Diretoria.

§ 2º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financistituição financeira oficial do Estado.

Artigo 13 - A área de atuação do FUNDO abrangerá os Municímpõem a Região Metropolitana.

Artigo 14 - São objetivos do FUNDO:

1 - financiar e investir em programas e projetos de interesse da árill - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melh

iços públicos municipais;
III - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a mellidade de vida e para o desenvolvimento sócio-econômico da Região IV - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redupuldades sociais da Região.
Artigo IS - Constituirão recursos do FUNDO:
I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por dis II - transferências da União, destinadas à execução de plamas de interesse comum entre a Região Metropolitana da Ista e a União;

sultado de aplicação de multas cobradas de infratores cuja tenha sido delegada ou transferida para a Região Metropolitana intista: cursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

go 16 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei entar, fica o Poder Executivo autorizado a: brir créditos especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais): proceder à incorporação no orçamento vigente, das classificações árias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se o, a abertura de créditos adicionais suplementares. grafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este ão cobertos na forma prevista no § 1°, do artigo 43 da Lei federal nº 17 de março de 1964.

ls - Enquanto não especificadas as funções públicas de interesse o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da tista, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos

rejamento e uso do solo; risporte e sistema viário regional; rtação; eamento básico;

ilicamento deservo, eisenvolvimento econômico; e isenvolvimento social.

go 2º - O Conselho de Orientação referido no § 1º do artigo 12 desta go 2º - O Conselho de Orientação referido no § 1º do artigo 12 desta go 2º - O Conselho de Deservolvimento Metropolitano da Baixada Santista e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 60 dias, contados da publicação desta lei complementar po 3º - O Conselho de Deservolvimento da Região Metropolitana da antista elaborará seu Regimento Interno provisório no prazo máximo 1ta) dias após sua instalação.

Cio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1996.

RO COVAS reference filho estário de Economia e Planejamento con Martinho etário - Chefe da Casa Civil mio Angarita etário do Governo e Gestão Estratégica icada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de julho de 1996.

COMPLEMENTAR N.º 815,

DE JULHO DE 1996.

Cria a Região Metropolitana da Baixada Santista e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, a criar entidade autárquica, a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista, e dá providências correlatas.

oes do D.O. de 31-7-96

Per Estado nos termos Estado, nos termos le Baixada Santista fundo.

Baixada Santista fundo.

PROC.

Onde se le: lei complementar será constituído

itados. Leia-se: lei dos complementar, será constituído S =

the state of the feeder of the state of the

Onde se lê Baixada Santista Fundo. Leia-se: Baixada Santista — Fundo

El COMPLEMENTAR N.º 815, DE 30 DE JULHO DE 199.
Cria a Regido Metropolitana da Baixada Santista e de Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvi Regido Metropolitana da Baixada Santista, a criar autárquica, a constituir o Fundo de Desenvolvi Metropolitano da Baixada Santista, e dá providencias cor

Antigo III
Onde se le III
Onde se le III ceções do D.O. de 31-7-96
0 11 — na 2º linha
se le: Baixada Santista FUNDO.
a 3º linha

Baixada Santista—Baixada Santista— FUNDO

W,

1 .

1." — As indicações a que se refere o caput deste artigo deverso recair em servidores de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 2.º — Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum, pelo respectivo Conselho de Desenvolvimento Regional, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se após essa especificação o disposto no caput deste artigo.

13.º — A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções proprias de seus titulares.

§ 4.º — Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

Artigo 11 — Os representantes dos Municipios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designados, na forma da legislação municipal, admitindo-se a indicação de suplentes.

Artigo 12 — O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho de Desenvolvimento, mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 dias.

Parágrafo único — Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata através de comunicação ao colegiado.

Artigo 13 — O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

 I — especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na unidade regional, compreendidos nos campos funcionais referidos no artigo 7º desta lei complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

II — aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regio nal, compatibilizando os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

III — aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a respectiva região;

IV -- apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional,

V - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentarias e à lei occamentaria anual;

VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterias com finalidades extrafiscais necessárias ao rações trif desensolvi

o regional; VII -- c-municar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII — claborar seu regimento: e

IX -- deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional (! " - O Conselho procurará compatibilizar suas delineraches com as diretrizes fivadas pela União e pelo Estado para o describbinento urbano e regional.

12" - As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municipios integrantes da unidade regional e às autoridades estaduais responsávois pelas funções públicas de interesse comuni, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artino 14 — A participação popular no Conselho de Deservolaimento atenderá aos seguintes principios

— divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com anteredência mínima de 30 (trinta) dias:

II – acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III — possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação; e

IV - possibilidade de sollectação de audiência publica para غد والمنطقط الماديات عد Parrigrafe único — O Conselho de Desenvolvimento estabele-

cerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

Artigo 15 — O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no regimento.

§ 1.º — () Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto secreto de seus pares.

§ 2.º — No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os dois mais votados e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Arrigo 16 — Para que se assegure a participação partidária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Pesenvolvimento, existir diferença de número entre do Estado e dos Municípios, os votos serão ponos represent derados, de vijos a que, no conjunto, tanto os votos do Estado como os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1 " --- O Conselho so poderá deliberar com presença da majori : absoluta dos votos ponderados

§ 2 " — A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrera pelo voto da majoria simples dos votos ponderados.

§ 3.º - Na hipotese de empare, far-se-à nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de très, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida à audiência pública, na forma do artigo 14 desta lei complementar, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

5 4° -- Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou .

por iniciativa popular. § 5." — Para a iniciativa popular prevista no parágrafo anterior exigir se á a subscrição de, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da unidade regional.

Artigo 17 - Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento integrará entidade com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, que será criada por lei com o propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução — sem prejuizo da competência das entidades envolvidas — das funções públicas de interesse comum.

§ 1° — A entidade referida neste artigo terá as seguintes atribuições:

- arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 - estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 — promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum; e

4 — exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

§ 2.º -- Nas regiões metropolitanas, o Conselho de ! Desenvolvimento terá, na forma das leis complementares que as institutrem, as ardhuições necessárias à gestão da entidade referida neste artigo, alem das mencionadas no artigo 13 desta lei complementar

§ 3 ° — A conidade de direito público prevista neste artigo aplicam se as disposições constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal

Arrigo 18 - Nas regiões metropolitanas vinculam-se diretaagende de como dos de Desenvolvimento os dredos de Cireção e over ução or omidade poblica reier la un artigo anterior, hem me sur pout to the establique regionale e seturiale executoras de ning es publicas de interesse comem no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

Artigo 19 — Em regiões metropolitanas, a direção executiva la envidade regional referida no artigo 1º desta lei complementar en en elle per i tum) diretor e 2 (dels) diretores adjuntos, aos and a fair mobile for nunções tecnicas e administrativas

Artigo 20 — Os planos plurianuais do Estado estabelecerão. de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Estadual.

Artigo 21 — O Estado e os Municípios Integrantes da unidade regional destinarão, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Palacio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1994 LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Projeto de Lei Complementar n° 52 de 1995

Estabelece a Região Metropolitana do ABC. com sede no Município de Santo André, e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Art. 19 — É estabelecida a Região Metropolitana do ABC. com sede no Município de Santo André.

Art. 2º - A Região Metropolitana do ABC constitui comunidade sócio-econômica que abrange a área territorial dos seguintes municípios. Santo André, São Bernardo do Campo, são Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, desmembrados da Região Metropolitana de São Paulo

Art. 3º — Os municípios relacionados no artigo anterior atuarão conjuntamente na organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento, tais como:

I plancjamento e uso do solo;

II -- transporte e sistema viário:

III — habitação;

IV — sancamento básico; V — meio ambiente;

VI — desenvolvimento econômico;

VII — atendimento social e VIII — turismo regional.

Art. 4? — Na Região Metropolitana do ABC funcionará um Conselho de Desenvolvimento com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativ e financeira, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1" — Os representantes e seus suplementes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo per mitida a recondução.

§ 2" — Será assegurada a participação paritária dos municipios em relação ao Estado.

\$3' - O municipio criado mediante o desmembramento de qualquer dos rela ionados no artigo 2º tera assegurada sua reposentação a partir. la posse do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores

Act 5" - O representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indirecces das se retiras a que se vinculem as funções. publicas de interesse comum

§ 1 " -- As indications a que se refere o "caput" deste artigo. deversio recair em sons toras de reconhecida competência na respectiva função pobla a de interesse comum

§ 2° — Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum, nos termos do inciso I do artigo 7% os representantes do Estado nesse orgão serão designados em carater provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se apos o cumprimento do ali disposto, o que determina o "caput" deste artigo.

5.3." — A atividade dos Conselheiros sera censiderada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções propries de seus titulares.

The farmer of the second secon

Art 6." — Os representantes dos municipios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessors por eles designadas, admitindo-se a indicação de suplente.

Art. "." — () Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I — especificar quais são as funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana, levando-se em consideração aquelas mencionadas no artigo 3.º desta lei complementar.

II -- aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-o com os interesses do Estado e dos municipios que o integram;

III - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial da Região Metropolitana

IV – aprovar planes, programas e projetos públicos ou privados relativos a obras e empreendimentos que tenham impacto regional:

V — aprovar e encaminhar, em tempo hábil, propostas regionais relativas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentaria anual.

VI — propor ao Estado e aos municípios integrantes da Região Metropolitana alterações tributárias com as finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional:

VII - comunicar aos orgãos ou entidades federais que atuam na Região Metropolitana as deliberações acerca de planes relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII — elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar;

IX - deliberar sobre qualquer matéria de impacto regional. § 1.º — As deliberações do Conselho serão balizadas pelas diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2.º — O Conselho dará conhecimento de suas deliberações aos municípios e as autoridades estaduais responsaveis pelas funções públicas de interesse comum no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8.º — A participação popular no exame dos planos, programas, projetos e propostas de interesse da Região Metropolitana

observara os seguintes principios. I — divulgação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. da reunião de deliberação:

II — acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica. financeira e ambiental: III — possibilidade de representação por discordância e de

comparecimento à reunião do Conselho para sustentação oral: IV — possibilidade de requerimento de audiência pública para esclarecimentos.

Paragrafo unico — O Conselho de Desenvolvimento estabele cerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular.

Art. 9.º - () Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art 10 - As despessa decorrentes da aplicação desta lei com plementar correção à conta das dotações proprias consignadas no

orcamento vigente Art 11 --- Esta lei complementar entrarà em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A regulo conhecida como "Grande ABC" atende ao que preceitua o artigo 153 da construição do Estado para ser recordiceida. come Regard M. transferred anton inte

Seu parque industrial internationalmente e mbecido sua potente atividade comercial e seu setor de serviços amplamente diversificado, hem como, de outra parte, sua especificidade geoeconômica e social recomendam uma administração diferenciada em relação aos demais municípios que hoje integram a Região Metropolitana de São Pardo

Requer atenção especial, também, pela peculiar condição de abranger, em seus limites, não só áreas densamente povoadas e industrializadas, como também verdadelms santuários ecologicos (remanescentes da farta vegetação da Mata Atlântica, represas, mananciais e cursos d'água), tudo a desafiar uma administração harmonica.

Alias, sendo mais estreltamente ligados entre si do que os demais municípios da atual Região Metropolitana, os municípios do ABC têm problemas que vêm obrigando seus alcaides, ja há alguns anos, a adotar medidas conexas para sua solução.

Não retrata a realidade a atual configuração da Região Metropolitana de São Paulo, estabelecida ainda no regime militar e sob o manto da antiga ordem constitucional, pela lei Complementar Federal nº 14, de 1973

É dentro dos ditames dos artigos 22 e 25 da Constituição Federal, do artigo 153 da Constituição do Estado de São Paulo e nos termos da Lei Complementar nº 760, de 1.º de agosto de 1994, que submeto ao crivo de meus nobres pares o presente projeto de lei complementar, condizente com os anseios democráticos e a modernidade administrativa que todos queremos fomentar

Sala das Sessões, em 18-1-95. a) Clovis Volpi

LEGISLAÇÃO CITADA LEI COMPLEMENTAR N.º 760, DE 1.º DE AGOSTO DE 1994

Estabeline directions bara a transmitte Respondi do Estado de vio Paulo

O GOVERNAIXOR DO ESTADO DE SÃO PACILO:

Faço saber que a Assembli la Tegislativa decreta e eu promut go a seguinte lei complementar Artigo I." — A Organização Regional do Estado de São Parto

tera por objetivo promover - o plancjamento regional para o desenvolvimento victo-

econômico e melhoria da qualidade de vida II — a cooperação dos diferentes no eis de governo, mediante. a descentralização, articulação e integração de seus orgãos e entidades da administração direta e indireta irumtes na regian, visando ao máximo aproveitamento dos recursos publicos a ela destina-

dos; III — a utilização racional do território dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, ne diante o controle da

implantação dos empreendimentos públicos e privados na regues. IV -- a integração do planeramento e da execução de funções públicas de interesse comum aos enus publicos atuantes na região, e

V — a redução dos designaldades cochos e regionais

Paragrafo unico - O Estado, mediante les arigina um Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob- coordenação de Secretaria de Planejamento e Gestão com as fils bilides de meson var a organização regional e coordenar e con obtalizar sons ela thus a sistemas de carater regional.

Artigo 2" - O territorio estadual pode la reducidado total ou parcialmente, mediante leis complement is a con unidades regue nais configurando regiós metropolitan, a aglomento de orden. on mir romegiões, conforme as respectivas peroblas blades

Arrigo 31 - Considerar se á região como a silvada o agrapa. inemto de municipios limitrofes, com desta e e a com se lo parto not a exigir plinejamento integrado e a jás com intercom união permanente de esforços para a execução obsessações pubblo as de interesse comum, dos entes públicos peia et portes, que apresente, convitate amente, as seguintes caracteristica-

- elevada densidade demográfica,

II — significativa conurbação.

III -- funções urbanas e regionais com de grav de diversidade, e

TV -- CONTRACTOR MICEINATION OF THE PROPERTY OF THE PARTY " mento de municípios limitrofes, a exigir planejan ente integrac" e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes orientada para o exercício das funções publicas de interessa comum, que apresente, cumulativamente las seguintes característi-

— relações de integração funcional de natureza econômicosocial; e

II — urbanização continua entre municipios ou manifesta tendência nesse sentido.

Artigo 5.º — Considerar-se-á micromegião o agrunamento de municípios limitrofes a exigir planejamento integrado para seu desenvolvimento e integração regional de la missente, cumulativamente, caracteristicas de integração fore a como a patoreza físico territorial, econômico-social e administratorio

Artigo 6.º -- Os projetos de lei como o sentar que obietivem a criação de unidades regionais ou a minimistro de seus limites territoriais ou de sua designação dever en instruídos com o parecer da Secretaria de Planejamento e acestro que demonstre a existência das características referidas de artigos 4", 4" 4 5 " desta lei complementar.

Parágrafo único — Os projetos de lei complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com: — certidão a que se refere o caput deste artigor e

II — resultado da audiência aos Municípios interessados Artigo 7.º - Poderão ser considerados de interesse comum

das entidades regionais os seguintes campos funcionais — planejamento e uso de solo;

II — transporte e sistema viário regionais.

III — habitação; IV — sancamento básico;

V — meio ambiente:

 VI – desenvolvimento econômico; e VII -- atendimento social.

§ 1° — C planejamente dos serviços referidos no incise II será da competência do Estado e dos Manucipios integrantes das respectivas entidades regionais.

§ 2." — A operação do transporte coletivo regional será frita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão Artigo 8.º — No desempenho das funções publicas comuns.

as entidades e órgãos com atuação regional observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional Paragrafo unico — Fica assegurada a paracapação paritaria do conjunto dos Municípios em relação ao Estado na organização. articulação, coordenação e fusão das entidades e órgãos públicos

que desempenhem as funções públicas de interesse comum na unidade regional. Artigo 9." — Em cada unidade regional funcionará um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de inte-

resse comum. § 1.º — Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 meses, sendo permitida a recondução.

§ 1" — Será assegurada a participa, se paritária do confunto dos Municípios em relação ao Estado no Conselho de Desenvolvimento de cada região.

Artigo 10 — Os representantes de Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das secretarias a que se vir aturem as funções públicas de interesse comum.

§ 1.7 · As indicações a que se refere dante deste unign devergo recom em servidores de reconhecida con prochecida da ser prices a tangare public a de interesse com, -

§ 2" — Enquanto não forem especificada. « concre e pablic cas de interesse comum, pelo respectivo Conselho de Desenvolvimento Regional, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter proviscirio pelo Governador do Estado, aplicando-se apos essa especificacamo disposto no caput deste artigo

§ 3.º — A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 4° — Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

Artigo 11 — Os representantes dos Municípios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designados, na forma da legislação municipal, admitindo-se a indicação de suplentes.

Artigo 12 — O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho de Desenvolvimento, mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 dias.

Parágrafo unico — Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata através de comunicação ao colegiado. Artigo 13 — O Conselho de Desenvolvimento terá as seguin-

tes atribuições: — especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municipios na unidade regional, compreendidos nos campos funcionais referidos no artigo 7.º desta lei complementar. bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases

e seus respectivos responsáveis; II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram:

III — aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a respectiva região;

IV — apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que terbam impacto regional;

V — aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VI — propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributurias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

VII — comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados. com os serviços por eles realizados;

VIII — claisorar seu regimento; e IX — deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional

\$1.º — O Conselho procurará compatibilizar suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o imento urbano e regional.

-- As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municipios integrantes da unidade regional e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 14 — A participação popular no Conselho de Desenvolvimento atenderá aos seguintes princípios:

— divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II — acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III — possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação; e

IV — possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo único — O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

Artigo 15 — O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no regimento.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto secreto de seus pares.

§ 2.º — No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concomman ne dote male untados e, peraletindo o empate. serão considerados eleitos os mais idosos.

Artigo 16 — Para que se assegure a participação partidária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo a que, no conjunto, tanto os votos do Estado como os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1.º — O Conselho só poderá deliberar com presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 2.º — A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 3º — Na hipótese de empate, far se-á nova votação, em reulintes e sucessivas, até o número de três, findas as quais, 30 o empate, a matéria será submetida à audiência pública, na forma do artigo 14 desta lei complementar, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

§ 4." — Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício. salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular

§ 5 " — Para a iniciativa popular prevista no parágrafo anterior exigir-se à a subscrição de, no mínimo 0.5% (cinco decimos nor cento) do elei orado da unidade regional.

Artigo 17 - Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvels integrará entidade com personalidade jurídica de direite publico, autonomia administrativa e financcira, que sera chada por lei com o propósito de integrar a organização, o plane iamento e a exercição -- sem prejuízo da competência das entidades envolvidas - des funções públicas de interesse comum

§ 1 " -- A entidade referida neste artigo terá as seguintes atrihalches

-- arres o for as receitas próprias ou as que lhe seiam delega das ou transferi les, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados:

2 — establiche en metas, planos, programas e projetos de interesse comum bem como fiscalizar e avaliar sua execução.

3 - promos y a desapropriação de bens declarados de utilidade publica, quando necessário à realização de atividades de interesse comun e

4 — exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferridas.

§ 2." — Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento terà, na forma das leis complementares que as instituírem, as atribuições necessárias a gestão da entidade referida neste artigo, além das mencionadas no artigo 13 desta lei complementar.

§ 3.º — A entidade de direito público prevista neste artigo: aplicam se as disposições constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Artigo 18 -- Nas regiões metropolitanas vinculam-se diretamente ao Conselho de Desenvolvimento os órgãos de direção e execução da entidade publica referida no artigo anterior, bem como as entidades estaduais regionais e setoriais executoras de funções publicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e as medidas para sua implementação.

Artigo 19 - Em regiões metropolitanas, a direção executiva da entidade regional referida no artigo 17 desta lei complementar sera exercida por 1 (um) diretor e 2 (dois) diretores adjuntos, aos quais serais iterision las tunções técnicas e administrativas

Artigo 20 — Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Estadual.

Artigo 21 — O Estado e os Municípios integrantes da unidade regional destinarão, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de funções publicas de interesse comum.

Artigo 22 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO José Fernando da Costa Roucinbas

Secretario de Plancjamento e Gestão Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, em 1.º de agosto

LEI COMPLEMENTAR N * 14 — DE 8 DE JUNHO DE 1973 Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza

() Presidente da República

de 1994

Faço saher que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1° — Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1.º — A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municipios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caleiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarnihos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairipora, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis Santa Isabel. Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra-

§ 2" — A região metropolitana de Belo Horizonte constitui se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem Ibirité, Lagoa Santa. Nova Tima, Pedro Teopoldo, Raposo, Ribeirão das Neves, Rio-Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano

§ 3° — A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municipios de

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaiba Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão

§ 4.º — A região metropolitana de Recife constitui se dos municipios de

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jahoatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata. § 5.º — A região metropolitana de Salvador constitui-se dos

municípios de: Salvador, Camaçari, Candelas, Itaparica, Lauro de Freitas, São

§ 6° — A região metropolitana de Curitiba constitui se dos municipios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul. Campo Largo, Colombo, Contenda, Pariquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul. Campina Grande do Sul. Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7.º — A região metropolitana de Belém constitui-se dos municipios de:

Belém e Ananindeua. § 8.º — A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos

Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

municipios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9.º — O valor do salario mínimo nos municípios integrantes de uma região meropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2.º — Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual. 1." — O Conselho Deliberativo constituiore à de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade tecnica ou administrativa,

nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplice seita pelo Preseito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2." — O Conselho Consultivo compor se á de um representante de cada município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3.º — Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art 3 * — Compete ao Conselho Deliberativo:

- promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II — coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível. a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo unico — A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que atraves de convenio, venham a ser estabelecidos.

Art 4° — Compete 20 Conselho Consultivo:

-- opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobrequestões de interesse da região metropolitana;

II -- suggrir an Consulho Deliberativo a el fuoração de planos regionais e a adogão de providências relativas a execus ão dos secr VIÇOS COMBURS Art 5" — Reputam se de interesse metropolitano os seguin

tes serviços comuns aos municípios que integram a região. — planciamento integrado do desenvolvimente econômico

e secial: II - sancamento basico notadamente abaste imente de água e rede de esgotos e serviço de limpeza publica,

III - uso do solo metropolitano; IV — transportes e sistemas viário;

V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — aprover imento dos recursos hidricos e contre le da poluição ambienta! na forma que dispuser a lei federal; VII — outros serviços includos na área de competência do

Conselho Deliberativo por lei federal. Art. 6 ° -- Os municípios da região metropolítana one participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e esta-

duais, inclusive sob a forma de sinanciamentos, bem como de garantias para emprestimos. Paragrafo único — E facultado ao Poder Executivo Federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o artigo 25. § 1.º, alinea a da Constituição, a participação dos municípios na exe-

cução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana. Art. 7.° — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

sua publicação.

Emílio G. Médici -- Presidente da República.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 179, de 1995

Institui campanha que especifica no âmbito do Estado Assembleia Legislativa do Estado de São Panto decreta: Artigo 1' -- fica instituido em carater permanente nos Estabelecimentos Prisionais do Estado, o Programa de Prevenção à AIDS".

Artigo 2.º — O Programa a que se refere esta lei contará com a participação de profissionais das Secretarias da Saúde e Higiene. da Administração Penitenciária, e Secretaria da Criança, Familia e Bem Estar Social, bem como de entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate à AIDS.

Parágrafo Unico — Os representantes destinos prese atigo comporão o Conselho Deliberativo, o pará terá composições para fixar todas as diretrizes da campanha, sua duração fixação dos custos e utilização do pessoal necessário

Artigo 3" — O Programa terà como objetivo precipuo a conscientização dos detentos sobre a prevenção à doença, e as seguintes finalidades:

- Campanha de esclarecimento e conscientização, por meio de reunifies, entre especialistas e detentos;

II — Treinamento especifico dos carcereiros e psicólogos que trabalham nos presidios, no tratamento aos portadores do virus da AJDS;

III — Criação de comissão interna de prevenção à AIDS, for-

mada por carcereiros, assistentes sociais, enfermeiros, médicos e representantes dos detentos portadores de vírus, para encaminhar à direção dos respectivos presidios os meios necessários para a aplicação de um programa.

Artigo 4° — () Governo do Estado, com a participação de empresas privadas, distribuirá gratuitamente preservativos nos presidios do Estado, especialmente naqueles em que são teleradas visitas intimas aos detentos.

1.º — A distribuição dos preservativos deverá ser acompanhada de folhetos que ensinem a sua forma de uso.

§ 2.° — Os preservativos a que se refere este artigo deverão ter o certificado de qualidade dos órgãos competentes

Artigo 5 * - A composição de Conselho Deliberativo a que se refere o parágrafo único do artigo 2º ficará a cargo do Governo do

Estado Artigo 6° -- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação Artigo 7.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei

correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8" — Esta lei entrará em vigor na data de «na publica ção

Justificativa

A All'18, além da doença incurável, está se disseminando em proporções incalculáveis.

As très esferas de Governo no Brasil devem manter continua-

mente um programa de prevenção à doença. Considerando que os presidios, por seus problemas de superpopulação, falta de higiene, prostituição e promiscuidade são os principais focos para o aumento da AIDS, urge a necessidade da implantação de uma campanha visando ao esclarecimento e prevenção da doença entre os detentos e, principalmente, aqueles que os visitem, a fim de que possam evitar a sua propagação

Assim sendo, propomos através do presente projeto de lei a criação de um programa de combate à AIDS nos presideos, com o intuito de esclarecer, dentre outras coisas, os perigos da doença

Sala das Sessões, em 18-4-95 a) Campos Machado

Projeto de Lei 180, de 1995

Dá a denominação a estabelecimento de ensino situado em São Miguel Arcanio.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.º — Passa a denominar-sc "Professora Maria Elisa de Oliveira" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Grau do Centro, no municipio de São Miguel Arcanjo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-

Justificativa

Nascida em 26 de abril, no município de São Miguel Arcanjo. tendo como pai o sr. Lindolfo Arantes Galvão, e mão a sra Honória Diza Rodriguro Galvão. Maria Flico de Oliveira dedicou grande parte de sua fecunda vida à educação e participação comunitária. Em 1969 casou-se com Muniz de Oliveira, matrimônio do qual

nasceu Luciany Galvão de Oliveira. Iniciou suas atividades educacionais em 1967, como

Professora I, na EEPG "Fazenda Eloisa", em São Miguel Arcanjo. Entre 1968 e 1970 lecionou no município de Sete Barbas, após o que retornou a São Miguel Arcanjo, onde permaneceu até

Do início de 1974 até o final de 1987 exerceu suas funções no magistério em Juquiá e Sete Barbas.

Em 1987/88, novamente estabelecida em São Miguel Arcanjo, passou a lectionar na EEPSG "Nestor Fogaça".

Aprovada em concurso, tornou-se Diretora da EFPG "Sadamita" Ivassaki", função que exerceu com afinco até meados de 1993, removendo-se, então, para a EEPG "José Gomide de Castro" ocupando idêntico cargo.

Movido por inegável espírito público. Maria Elisa de Oliveira dedicou 27 anos a causa da educação

Infelizmente, faleceu em 1994.

A homenagem que se pretende prestar através do presente projeto de lei é de inteira justiça, anseio da coletividade de São Miguel Arcanjo.

Anexamos Decreto de criação de referida l'scela, hongrafia de Maria Elisa de Oliveira, Oficio do Vereador João Batista Carvalho Ata do Conselho de Escola e assinaturas de membros da comunida-

Desta forma, contamos com sensibilida le dos ilustres para para a aprovação da presente propositora

Sala das sessions Photagias con 1" a os

a) Jamil Murad a) Awalde Sartana

Projeto de lei n.º 181, de 1995

Disper sobre a obrigatoriedade da instalação de forme incine rador nos hospitais da rede pública e privada do Faudo de Saci Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decenta-

Artigo 1º Os hospitais da rede pública e privada do Estado ficam obrigados a instalarem formo incineración para a que ma de lixo hospitalar Artigo 2.º O formo incinerador obedecerá os critérios técnicos

específicos e a ele se acoplarão filtros para impedir a politicão do meio ambiente. Artigo 3.º — As Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente estabelecerão o tipo de material que não será passívei-

de ser incinerado, por causar danos ao meio ambiente. Artigo 4.º Não poderão ser incinerados os lixos de material radioativo.

dias da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo 1.º. Artigo § 6.º — O Poder Executivo fica autorizado para, através

Artigo 5.º — Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte)

de decretos e portarias, regulamentar todos os aspectos omissos nesta lei, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Artigo § 7.º — As despesas decorrentes desta lei, correção à conta de dotações orçamentárias proprias da Secretaria do buado da Saude, supli mentadas, se necessário

Artigo § 8 " -- Esta lei entrarà em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os residures hospitalares descartados como ligo, são agentes infectantes toxicos, inflamáseis e perfem ser matiscos quando sercontato com outras substancias.

A sua manipulação pode causar graves prejuízos à saúde e o seu transporte é oneroso à sociedade.

As autoridades sanitárias reconhecem que a melhor medida preventiva é proceder a incineração do lixo hospitalar. Se feito em dependência do próprio hospital impede se a sua manipulação quando houver de ser transportado

Folha 10 Proc. 6085

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97º a 101º Sessões Ordinárias (de 2/07 a 7/08/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 7/08/97.

